COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017816-71.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Autor: Nea de Lima Sartori
Réu: Sidnei Alástico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

NEA DE LIMA SARTORI, ajuizou a presente ação de reparação de danos morais contra SIDNEI ALASTICO, aduzindo, em síntese, que em julho de 2016 foi vítima de tentativa de homicídio, perpetrada pelo requerido, conforme consta da condenação do réu pelo Tribunal do Júri. De tal evento, sofreu danos estéticos, que resultaram em cicatrizes, visto ter sido esfaqueada na região esquerda do tórax, e necessidade de procedimento cirúrgico para drenagem torácica. Por fim, aduzindo que tal acontecimento lhes causou extrema angústia e inevitável sofrimento, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$100.000,00, mais a importância de R\$30.000,00, a título de danos estéticos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/115).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121).

O réu foi citado (fls. 125) e apresentou contestação (fls. 127/132), suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito até o deslinde final da ação penal, em trâmite, relativa aos fatos descritos na inicial. No mérito, sustentou, em linhas gerais, que a agressão em desfavor da autora resultou de violenta emoção a injusta provocação da vítima, decorrente da descoberta de adultério praticado pela mesma. Por fim, impugnou os valores sugeridos pela autora aos danos almejados.

Réplica às fls. 137/141.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do

art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas além das que já compõe os autos, que são suficientes para o julgamento da lide, até porque as questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito.

Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: "A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP).

É exatamente o caso dos autos, vez que desnecessária a dilação probatória, considerada a causa de pedir delimitada na inicial, cingindo-se a controvérsia em se apurar se há responsabilidade civil do réu por ter praticado o crime de homicídio tentado contra a autora.

Ademais, no que se refere ao resultado da ação penal em trâmite na Vara do Júri/Execuções Criminais (fls. 15/36), os fatos que são imputados ao réu Sidnei são passíveis de apreciação na esfera cível. Isso porque a absolvição/condenação não exclui a responsabilidade civil, pois o fato poderá ser civilmente ilícito. Portanto, no caso dos autos, o ajuizamento da ação de responsabilidade civil não se subordina ao resultado do julgamento da ação penal, nem atenta contra a coisa julgada. A responsabilidade civil independe da penal, sendo incontroversa a ocorrência de confronto entre a autora, ora vítima, e o réu, que lhe desferiu golpe de faca na região do peito, sendo a medida de sua culpabilidade atinente ao processo crime, cabendo analisar, neste feito, a existência do dano moral e estético alegado e a necessidade de sua reparação.

Registre-se ainda que, caso o réu vier a ser absolvido no juízo criminal, a sentença absolutória só surtiria os efeitos pretendidos por ele nos presentes autos caso fosse declarada a inexistência do fato ou considerado que não concorreu para a infração penal. Vale dizer, somente nos casos em que houver a comprovação de que não houve o fato criminoso ou que o acusado não foi o seu autor, é que a vítima ficaria impedida de propor ação civil *ex delicto* (conforme art. 66 do Código de Processo Penal), o que não é caso dos autos, face a confissão anunciada na própria defesa pelo réu ao ato imputado, de modo não há que se falar em suspensão do processo.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, cumpre consignar que o artigo 186, do Código Civil, dispõe, de forma genérica, como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência das quais decorram a outrem violação de direito e dano, ainda que de ordem exclusivamente moral. O mesmo diploma legal, em seu artigo 927, caput, consignou o dever da reparação do dano.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deste modo, são requisitos elementares para configuração da responsabilidade civil a ação ou omissão, o dano, e o nexo causal, liame que une os dois primeiros pressupostos em relação de causa e consequência. A culpa do agente é elemento acidental, analisado ao se tratar de responsabilidade subjetiva.

Na hipótese, a alegação da defesa não é suficiente para afastar o reconhecimento da culpa "lato sensu" do requerido pelo infortúnio, consistente na ação dolosa dirigida a ceifar a vida da autora, que somente não veio a óbito por ter sido socorrida em tempo, conforme consta das provas dos autos.

Em verdade, não obstante a ausência de definitividade da demanda na esfera criminal, a qual, conforme mencionado acima, não afasta a análise em comento, o réu não nega as agressões desferidas em desfavor da autora, de modo que reconhece a sua responsabilidade, destacando tão somente a razão do ato ilícito, como decorrente de conduta da vítima, por suposto adultério.

Logo, ainda que esta alegação fosse confirmada, verifica-se que nenhum fato que exime ou dirime foi demonstrado nesta esfera cível, de acordo com o artigo 188 do Código Civil, ônus que competia exclusivamente ao demandado, valendo destacar a confissão pelo mesmo quanto a conduta perpetrada. A propósito:

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais — Autora que, em virtude de agressões físicas imotivadas praticadas pelo réu, sofreu lesões corporais, uma delas de natureza gravíssima, vindo a perder a visão de seu olho direito — Sentença que julgou procedente a ação — [...] — Incontroversa a autoria das lesões, não se vislumbrando excludente da responsabilidade civil do réu — Requerido, ademais, que foi processado na esfera criminal por tentativa de homicídio, sendo absolvido de forma imprópria por inimputabilidade, com aplicação de medida de segurança de internação pelo prazo de dois anos — Responsabilidade civil que independe da criminal— Responsabilidade civil do réu configurada — Danos materiais, consistentes nas despesas médicas da autora, que deverão ser indenizados pelo requerido — Danos morais configurados — Autora vítima de violenta agressão que resultou na perda da visão de seu olho esquerdo — Violação à integridade física que consiste em lesão a direito da personalidade — "[...]. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TJSP; Apelação 0002201-29.2010.8.26.0126; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1.ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2016)

Como se vê, as provas dos autos demonstram, de maneira indiscutível, que a conduta do réu foi a causadora dos danos alegados pela autora, inexistindo dúvidas que

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suportou abalo moral e psicológico, além de profundo sofrimento, tudo a demandar indenização pecuniária.

Portanto, patente a responsabilidade civil do réu pelo evento e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e a quase morte da autora, resta a aferição dos danos suportados.

A prática do crime de tentativa de homicídio, por si só, é fato que abala a estrutura emocional e psíquica de quem quer que seja. Inconteste, assim, que as consequências suportadas pela autora ultrapassaram o mero aborrecimento ou os desdobramentos ordinários de um incidente cotidiano. Nesse caso, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, pois a configuração deste decorre do próprio fato. A lesão moral é presumida, extraída, por indução, da experiência comum.

O valor da indenização deve ser suficiente para atenuar as consequências do dano imaterial causado e servir de desestímulo à reiteração pelo réu da prática de atos lesivos a direitos da personalidade. Por essas razões, a autora faz jus ao arbitramento de indenização pecuniária, cujo montante deve levar em consideração, dentre outros fatores, o grau de culpa do ofensor, as consequências do ilícito, sobretudo que a vítima era companheira do réu quando do delito pelo réu, e as condições econômico-financeiras tanto do ofensor como do ofendido, dentro do duplo escopo deste tipo de indenização, que é compensar a vítima e servir ao ofensor como fator desestimulante de reiteração da falta, de molde a ensejar a justa reparação à autora sem provocar enriquecimento ilícito.

No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se razoável e adequado para compensar o dano.

Por outro lado, não há que que se falar em ressarcimento por danos estéticos, vez que, malgrado a inconteste lesão de perfuração sofrida, não restou constatada a existência dos mesmos. Isto porque, tal prova (fotografias, por exemplo) deveria ter acompanhado a inicial apresentada, nos termos do artigo 434 do CPC, e a autora também não requereu perícia técnica ou oral para esta finalidade especificamente (fls. 144). Como não produziu ela tal prova, no momento oportuno para tanto, não há que se falar em dilação probatória, no presente caso, haja vista ter se operado a preclusão.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA